PROCESSO Nº TST-RR-109100-49.2009.5.04.0611

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Esr/nc/mm

RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 369, IV, do TST, haja vista que o Regional registra que não há provas do encerramento das atividades da reclamada. Arestos inservíveis diante do óbice das Súmulas 296 e 337 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA CANDIDATURA.** O Regional registra que, embora não observado o prazo para a comunicação da candidatura do reclamante ao cargo de dirigente sindical, a comunicação posterior da eleição e posse atingiu a sua finalidade. Não há violação do art. 543, § 5º, da CLT. Precedentes da Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-109100-49.2009.5.04.0611**, em que é Recorrente **SUPERMEGA TUPÃ COMÉRCIO DE ALIMENTOS** e Recorrido **ALTAMIR SANTOS DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fls. 149/152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 157/168, com fulcro no art. 896, *a* e *c*, da CLT, sustentando ser indevida a estabilidade provisória reconhecida na sentença e mantida pelo Regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 197/199.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-109100-49.2009.5.04.0611

Sem apresentação de contrarrazões conforme certidão de fl. 201.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 153 e 157) e está firmado por advogados habilitados (fls. 25 e 170). O preparo foi realizado a contento (fls. 117, 119, 172 e 174).

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.

Sobre o tema o Regional consignou:

> "2. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO
>
> Requer o reclamado a aplicação, ao caso concreto, do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 369 do TST, limitando-se a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória ao mês de janeiro de 2010, momento em que a empresa encerrou suas atividades, não havendo mais direito ao emprego e, portanto, à estabilidade, sem a qual não haveria falar em indenização.
>
> Não há provas do encerramento da atividade empresarial, em si, considerando que o réu, apesar do alegado após o encerramento da audiência (fl. 97), continuou a atuar no processo, inclusive opondo embargos de declaração e recurso ordinário. Não vieram aos autos os registros na Junta Comercial comprovando a desconstituição da empresa e, inclusive, a sócia Ivânia Minuzzi informou ao Oficial de Justiça (fl. 111) que a rede Dinnos adquiriu a matriz do reclamado, dando a entender a sucessão na atividade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

econômica, motivo suficiente, por si só, para indeferir a pretensão do recorrente.

Nega-se provimento." (fls. 151/152)

A reclamada, em razões de revista (fls. 160/163), sustenta que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória, ao argumento de que encerrou suas atividades em janeiro/2010, pugnando pela aplicação da Súmula 369, IV, desta Corte. Caso mantida a condenação, pugna que seja reconhecido somente o período de 10/9/2009 (data da demissão do reclamante) até o encerramento das suas atividades em 30/1/2010.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 369, IV, do TST, pois, ao contrário do que alega a reclamada, não é fato incontroverso que suas atividades foram encerradas em janeiro de 2010, haja vista que o Regional registra que não há provas do encerramento das atividades da reclamada e que "*não vieram aos autos os registros na Junta Comercial comprovando a desconstituição da empresa e, inclusive, a sócia Ivânia Minuzzi informou ao Oficial de Justiça (fl. 111) que a rede Dinnos adquiriu a matriz do reclamado, dando a entender a sucessão na atividade econômica, motivo suficiente, por si só, para indeferir a pretensão do recorrente.*"

Os arestos colacionados, às fls. 161/162, quanto a este aspecto, desservem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte, do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou não citam a fonte de publicação, não atendendo o disposto no art. 896, a, da CLT bem como incide o óbice do da Súmula 337 desta Corte. O de fls. 162/163 mostra-se inespecífico diante do que asseverou o Regional no sentido de que não há provas de que a reclamada encerrou suas atividades, incidindo o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

2. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-109100-49.2009.5.04.0611

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou-lhe provimento no tema, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> "ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL
>
> Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do direito do reclamante à estabilidade sindical prevista no art. 543, § 3º, da CLT, aduzindo não estarem cumpridas as formalidades legais para o deferimento do benefício, porquanto não houve comunicação da candidatura do autor ao cargo eletivo, nos termos do art. 543, § 5º, da CLT. Além disso, diz que o registro sindical não prescinde dos requisitos elencados na Portaria nº 343/00 MTE, desatendidos, em virtude de não haver prova da inscrição do sindicato no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, destacando que o pedido de registro no MTE somente foi protocolado em 29 de outubro de 2010, após o ajuizamento da presente ação. Entende que o desrespeito aos ditames legais obsta o direito à estabilidade provisória do dirigente sindical admitida pelo Juízo a quo, devendo ser absolvida da condenação imposta. Prequestiona "todos os artigos" de lei e "jurisprudências" mencionados nas razões de recurso.
>
> É incontroverso nos autos que a reclamada tinha conhecimento de que o autor tomou posse, na data de 16 de agosto de 2009, como primeiro suplente da Diretoria Executiva do Sindicato dos Empregados no Comércio de Júlio de Castilhos - SINDICOM, constituído formalmente na mesma data, tendo em vista o fato ser admitido na contestação (fls. 59/67) e comprovado pela correspondência anexada na fl. 100. **Embora não tenha havido comunicação da empresa a respeito da candidatura do autor ao cargo eletivo, compartilha-se do entendimento do Juízo de origem a respeito de a irregularidade ter sido sanada com a comunicação do ato posterior – a eleição para a diretoria sindical – ao demandado**. Posicionamento distinto implicaria admitir que requisitos meramente formais criassem empecilhos para o livre desempenho da representação sindical, constitucionalmente garantida. A estabilidade conferida ao dirigente do sindicato, não visa a, tão-somente, garantir o emprego de um determinado trabalhador, mas possibilitar ao conjunto da categoria profissional, representado pelos dirigentes sindicais, o desempenho das atividades

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

inerentes à representação classista, notadamente a busca por melhores salários e condições de trabalho, sem a interferência desleal dos empregadores, consistindo na rescisão contratual injustificada, pura e simples, dos empregados integrantes das entidades sindicais.

De outro lado, o pedido de registro de um sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é ato complexo, que não corresponde apenas à vontade da categoria profissional, mas também a trâmites burocráticos que, por óbvio, estendem-se no tempo. É certo que o SINDICOM foi criado em 16 de agosto de 2009 e a recorrente não pode invocar a seu favor o fato de o requerimento de inscrição no Ministério competente haver ocorrido tempos depois, uma vez que tal ato não depende de iniciativa exclusiva do reclamante e, ainda, em nada se relacionaria com a reclamatória em análise não fosse o fato de o réu, conhecedor da condição do reclamante de dirigente sindical, tê-lo despedido em 10 de setembro de 2009 (fl. 69), antes do pedido de inscrição mencionado. A tese do recorrente vai contra a garantia de livre associação sindical, porque, caso indispensável a observação de todos os atos administrativos, repita-se, desenvolvidos em largo espaço de tempo, e sobre os quais o empregado não possui qualquer ingerência, para reconhecer-se a estabilidade de dirigentes de sindicato recém instituído, bastaria ao empregador, assim que ciente da condição de sindicalistas de seus empregados, demiti-los imediatamente, obstando o exercício da atividade sindical.

Nesse contexto, tem-se que o autor, efetivamente encontrava-se ao abrigo da estabilidade provisória reconhecida ao dirigente sindical, merecendo ser confirmada a sentença.

Refere-se, por derradeiro, que o prequestionamento genérico formulado pelo réu impede maiores referências a quaisquer dispositivos constitucionais ou legais, esclarecendo-se, no entanto, que a Turma considera a presente decisão como de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Provimento negado." (fls. 149/151 – grifos apostos)

A reclamada, às fls. 163/168 sustenta que não foram atendidos os requisitos do art. 543, § 5º, da CLT porque não foi comunicada do registro da candidatura do empregado. Sustenta que comunicação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

posterior não supre tal requisito e que não há provas de que o reclamante tenha sido empossado no cargo de 1º suplente da Diretoria executiva. Afirma que a posse é ato sem o qual a investidura em cargo eletivo não produz os efeitos obrigatórios de lei, restando prejudicada porque não foi solicitado o registro do sindicato perante o MTb.

Indica violação dos arts. 8º da CF, 522 e 543, § 5º, da CLT e 102 do Estatuto do sindicato. Traz arestos ao confronto de teses.

A questão de ausência do registro do sindicato junto ao MTb vem fundada em ofensa ao art. 102 do Estatuto do Sindicato, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

A alegação de que o reclamante não tomou posse como dirigente sindical encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, ante o registro do Regional de que a reclamada tinha ciência de que o reclamante tomou posse como dirigente sindical.

Não houve afronta à literalidade dos arts. 8º da CF e 522 da CLT, na forma do art. 896, c, da CLT, pois referidos dispositivos não tratam da questão da estabilidade de delegado sindical.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado. O primeiro de fl. 164 não cita a fonte de publicação, incidindo o óbice da Súmula 337 desta Corte. Os segundo e terceiro de fls. 165/167 são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo o disposto no art. 896, *a*, da CLT. Por fim, o segundo de fl. 164 e o primeiro de fl. 165 são inespecíficos porque não enfrentam o fundamento do Regional no sentido de que a reclamada tinha ciência de que o reclamante tomou posse como dirigente sindical, incidindo o óbice da Súmula 296 desta Corte.

De outra parte, o Regional manteve a sentença que reconheceu a estabilidade sindical do reclamante, ao entendimento de que a reclamada tinha conhecimento de que o reclamante tomou posse como 1º suplente da Diretoria executiva do sindicato, porque admitido em contestação e "*comprovado pela correspondência anexada...*".

O art. 543, § 5º, da CLT consigna expressamente:

> "O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão deliberação coletiva, não

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

(...)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º."

Nesse contexto, registrado pelo Regional que, em 16/8/2009, a reclamada tinha ciência de que o reclamante tomou posse como dirigente sindical e que a sua dispensa ocorreu em 10/9/2009, não há como vislumbrar ofensa ao art. 543, § 5°, da CLT, porquanto foi atingida a finalidade prevista na referida norma, no sentido da comunicação ao empregador, que tinha ciência da condição de dirigente sindical do autor à época da dispensa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA CANDIDATURA. ELEIÇÃO. CONHECIMENTO DO PLEITO PELA EMPRESA. FORMALIDADE NÃO CONSIDERADA ESSENCIAL. A v. decisão entendeu pela ausência de Estabilidade do dirigente sindical, em razão da não comunicação da candidatura no prazo a que alude o art. 543, §5º, da CLT. A matéria, todavia, deve ser apreciada em consonância com os princípios que norteiam a proteção da atividade sindical, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

A Súmula 369, I, do C. TST deve ser examinada sem fugir do objetivo concreto da norma, levando em consideração a situação em que a formalidade não se torna essencial para configuração da proteção a que alude a Constituição Federal. Isso porque -(...) *embora extemporânea a comunicação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a representação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: comunicar o empregador*.- (Ministro Vieira de Mello Filho - RR-747749/2001). Deste modo, inaplicável a Súmula 369, I, do c. TST, quando os elementos fáticos traduzidos no julgado regional possibilitam verificar que se trata de eleição sindical com ampla divulgação, de conhecimento do empregador, já atingida a finalidade de comunicação do status do empregado à empresa, pela ciência inequívoca da participação do empregado na eleição da diretoria do sindicato, não há como afastar a estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º da CF. Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer a decisão do eg. TRT, determinando o retorno dos autos à c. Turma para exame do tema prejudicado - honorários advocatícios. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUANDO DA DISPENSA. O art. 894, II, da CLT, admite o cabimento do recurso de embargos somente se verificada divergência jurisprudencial específica, o que não restou demonstrado, na medida em que a c. Turma ao fazer incidir o óbice da Súmula 296 do c. TST, não emitiu tese de mérito sobre o tema. Embargos que não se conhece." (E-ED-RR - 49800-09.2002.5.17.0008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

"DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO EMPREGADOR. EFEITOS. O e. TRT expressamente registrou que -(...) embora inobservado o prazo de 24 horas estabelecido no parágrafo 5º do art. 543 da CLT, no que respeita à comunicação da candidatura do empregado, a reclamada tomou conhecimento de que o empregado foi eleito em 18/01/02 e tomou posse em 19/02/02 (f. 21; 24/27; 39/42), tendo sido cumprido o objetivo da norma legal, essencialmente dirigida à proteção do direito do empregado-. Nesse contexto, tendo a empresa tomado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

conhecimento da eleição, ocorrida em 18/01/2002 e da posse do reclamante, ocorrida em 19/02/2002 e dispensado-o em 11/03/2002, não se cogita de contrariedade ao item I da Súmula 369/TST, porquanto inaplicável ao caso, uma vez que ciente a empregadora da condição de dirigente sindical do autor à época da dispensa. Nesse sentido já decidiu esta e. Subseção, ao julgar o processo E-ED-RR - 30200-91.2003.5.13.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01/10/2010. Recursos de embargos não conhecidos." (E-ED-ED-RR - 89800-51.2002.5.03.0037, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA-DIRIGENTE SINDICAL - SINDICATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (violação ao artigo 8º, I, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 677 do STF, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CANDIDATURA ELEITA - PRAZO DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA (violação ao artigo 543, § 5º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 369 desta Corte e divergência jurisprudencial). A exegese que se extrai do referido dispositivo é no sentido de dispensar-se a comunicação dentro do prazo de 24 horas quando, no momento da dispensa do empregado, o empregador tenha ciência inequívoca de que o empregado se encontre na situação de candidato a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou a menos de um ano do final do respectivo mandato. Havendo prova da ciência, pela empresa, do enquadramento do reclamante nas hipóteses previstas no artigo 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser reconhecida a sua estabilidade provisória, já que implementado o intuito da norma contida no referido dispositivo e no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, os quais estabelecem vedações a condutas antissindicais. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 191600-38.2005.5.06.0004 Data de Julgamento:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

29/06/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011.)

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORA ELEITA DIRETORA DE SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPREGADOS DAS RECLAMADAS. GARANTIAS ASSEGURADAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Ciente o empregador de que eleita a empregada para direção de sociedade cooperativa de crédito organizada pelos seus empregados, a ela estendidas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais (art. 55 da Lei 5.764/71), não contraria a Súmula 369, I, do TST o reconhecimento da ilicitude do ato de dispensa praticado durante o período da estabilidade provisória, ainda que desatendido o prazo para comunicação a que alude o art. 543, § 5º, da CLT. Precedentes da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 12100-90.2008.5.15.0154, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO UMARÍSSIMO. 1. REINTEGRAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA AO EMPREGADOR. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 2.1. Evidenciada a comunicação à empresa da eleição do empregado para cargo de direção sindical, não há que se falar em contrariedade à Súmula 369, I/TST. 2.2. A falta de registro do sindicato no Ministério do Trabalho não impede o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão moldada à compreensão das Súmulas 219 e 329 do TST não admite recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 71140-61.2009.5.03.0005, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/12/2010.)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-109100-49.2009.5.04.0611

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000366F86E27DA970.

Firmado por assinatura digital em 29/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.